



DECRETO Nº 476 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2023/SGC, DA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu art. 60, item III,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa nº 004/2023/SGC, da Secretaria de Gestão e Controle que dispõe sobre procedimentos excepcionais de reconhecimento de dívida e termo de ajuste de contas no âmbito da administração direta e indireta do Município de Navegantes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

NAVEGANTES, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
PREFEITO

Publicado e registrado o presente Decreto na Secretaria de Administração e Logística aos catorze dias do mês de dezembro de 2023.

RENATO PERCEVALLIS BENATTI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA INTERINO





INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2023/SGC DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS EXCEPCIONAIS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E TERMO DE AJUSTE DE CONTAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES.

O Controle Interno do Município de Navegantes no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I da Lei Municipal nº. 1.417/2001 e tendo em vista o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964,

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcie pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário, ou, mesmo com o rito processual ordinário o pagamento não foi efetivado;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, e do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõem ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993 e o art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao fornecerem o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecem que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 que dispõe sobre a possibilidade da Administração Pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o processo administrativo excepcional de reconhecimento de dívida contraída pela Administração Municipal, sem prévia contratualização e execução orçamentária.

Art. 2º O procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa abrange os compromissos referentes ao exercício corrente e a exercício anterior, pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei ou decorrente de processo licitatório, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária.





Art. 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívida se iniciará em decorrência de pedido do interessado ou instaurado de ofício pela Administração, quando esta tiver ciência da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido, sem a observância da correspondente contratualização e/ou execução orçamentária.

Parágrafo único. O processo será aberto mediante termo de abertura de reconhecimento de dívida, instruído na forma estabelecida na Lei Municipal nº 3.616/2021.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 5º É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de dívida apresentado pelo requerente, devidamente qualificado, deverá conter os seguintes elementos:

- I - requerimento endereçado ao titular do órgão ou entidade a que se dirige;
- II - identificação do credor;
- III - número do contrato/processo a que se refere a dívida, se houver;
- IV – descrição do objeto;
- V - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- VI - formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição do objeto;
- VII - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida;
- VIII – declaração de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;
- IX – documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso;
- X - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do processo de reconhecimento de dívida instaurado pelo órgão ou entidade, a Administração deverá notificar o requerente para



que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

§ 2º Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem qualquer impeditivo de que a Administração reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial.

Art. 7º Instaurado o processo, o órgão ou entidade deverá fazer juntada dos documentos enumerados abaixo, realizar a conferência e o ateste sobre os serviços ou bem fornecido, principalmente quanto aos valores requeridos à época de sua prestação ou de aquisição:

I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

II - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

III - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem;

IV - cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato;

VI – pesquisa de preços elaborada de acordo com a instrução normativa vigente expedida pela SGC, atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado, quando o pedido de reconhecimento de dívida for realizado em valor diferente daquele estabelecido no fato gerador, seja ele proveniente de lei ou processo licitatório;

VII – declaração do titular do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o reconhecimento de dívida;

VIII – informação da disponibilidade de dotação orçamentária a ser utilizada, através da emissão de “Parecer Contábil” pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo constar em dotação específica na Lei Orçamentária, ou mediante abertura de créditos especiais.

IX – parecer da Procuradoria-Geral do Município ou Procurador Autárquico e/ou Fundacional para certificar a regularidade do processo;

X – Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme anexo único, contendo, no mínimo:

a) número do processo administrativo;

b) a origem e o objeto do que se deve pagar;



c) dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço);

d) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;

e) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;

XI – comprovação da inexistência de decisão judicial determinando o bloqueio de créditos em favor do requerente, obtida mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Posteriormente à análise e emissão de parecer pelo órgão jurídico competente, o processo retornará à origem para que sejam realizados eventuais ajustes/correções, ficando a emissão do termo de reconhecimento de dívida condicionada ao atendimento às recomendações do referido parecer.

§ 2º A Controladoria deverá manter um banco de dados atualizado contendo informações de todos os processos de reconhecimento de dívida, tendo em vista suas atribuições legais.

Art. 8º No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, o requerente será informado para ciência e apresentação de pedido de reconsideração, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Caso o interessado apresente pedido de reconsideração, este deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º A ciência será encaminhada ao requerente do pedido via e-mail ou mediante correspondência registrada ou protocolizada.

§3º O requerente do pedido deverá manter seu domicílio atualizado junto ao órgão ou entidade em que pleiteia o pagamento, para possibilitar as comunicações.

Art. 9º O titular do órgão ou entidade, ciente da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido à Administração, sem a observância dos procedimentos de contratualização e/ou execução orçamentária e financeira, poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido, observados os procedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 10. A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial dos Municípios, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

II - encaminhamento da íntegra do processo para o Corregedor, para processamento de juízo de admissibilidade sobre a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.





Art. 11. O pagamento da dívida será embasado no Termo de Reconhecimento de Dívida (anexo único), que constituirá a declaração exarada pelo titular do órgão ou entidade reconhecendo o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço.

Parágrafo único. O gestor da pasta a que se refere o processo de reconhecimento de dívida, anteriormente à elaboração do Termo de Reconhecimento de Dívida, deverá solicitar a emissão do respectivo empenho do valor apurado.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NAVEGANTES, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
PREFEITO

RENATO PERCEVALLIS BENATTI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA INTERINO

NATALLY LOUISE OLIVEIRA FRANCISCO
SECRETÁRIA DE GESTÃO E CONTROLE





ANEXO ÚNICO

(Modelo)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: O Município de Navegantes por intermédio da _____ (órgão/entidade), CNPJ nº _____, com endereço _____, CEP _____, Navegantes /SC, neste ato representado pelo(a) seu (sua) _____ (titular do órgão/entidade), _____, designado(a) pelo Decreto nº _____;

CREDOR(A): A empresa (ou pessoa física) _____, CNPJ/CPF _____, com endereço _____, _____ (Cidade/UF), CEP _____, telefone. (____) _____, neste ato representada por _____, portador do RG nº _____ SSP/_____, CPF nº _____.

As partes acima identificadas, têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O(A) _____ (órgão/entidade) reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ _____ (_____), decorrente da nota fiscal nº _____, apresentada e listada à fl. _____ do Processo nº _____.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo(a) DEVEDOR, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da prestação de serviços (fornecimento de bens) _____ (especificar), após o término da vigência do Contrato nº _____ (se for o caso, ou detalhar o motivo) resultando no valor total de R\$ _____.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços (ou bens) em questão foram prestados (ou fornecidos) pela CREDORA no período de ___/___/___ a ___/___/___, em caráter excepcional, pelos motivos elencados no relatório circunstanciado à fl. 1, do processo nº _____.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS





As despesas decorrentes deste ajuste correrão à conta de dotação orçamentária própria do _____ (órgão/entidade), classificada como Programa de Trabalho _____ e Natureza de Despesa _____, tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho nº _____, datada de __/__/__.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que, o pagamento da nota fiscal nº _____ (ou documento equivalente), apresentada à fl. ____ do Processo nº _____, objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA implicará a plena e total quitação ao _____ (órgão/entidade) do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a CREDORA quanto à referida nota fiscal.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem o Foro do Município de Navegantes.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Navegantes, ____ de _____ de 2023.

Órgão/Entidade

Credor(a)

Testemunhas:

